



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 208.00081/2021-45  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**PROCESSO Nº: 208.00081/2021-45**

**Estabelece a criação, no Município de Porto Alegre, do Projeto “Promoção da Saúde Menstrual”.**

Senhor Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este Vereador para parecer à contestação de autoria da nobre vereadora Cláudia Araújo, em decorrência da rejeição das emendas de nº 2, 3 e 4, que previam a disponibilização de 60 unidades ao mês/mulher de absorvente menstrual, fixava como origem da despesa do projeto no programa de atenção primária do SUS e no fundo penitenciário (funpen).
2. Após votação unânime que rejeitou as referidas emendas, o Parecer da CCJ foi encaminhado à nobre Vereadora para apresentação de contestação, nos termos do Regimento Interno, o qual foi apresentado tempestivamente.
3. Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

4. As emendas foram rejeitadas nos seguintes termos:

Em relação às emendas nº 2, 3 e 4, elas encontram óbices de natureza jurídica para a sua tramitação, já que, respectivamente, carecem de impacto orçamentário-financeiro, ao aumentar consideravelmente a quantia de material disponibilizado sem o respectivo impacto, descumprindo o art. 113 da ADCT; e porque legislam sobre matéria cuja competência é exclusiva da União, como SUS e FundoPen, atraindo, nas emendas 3 e 4, precedente legislativo nº 3.

5. Em suma, argumenta a nobre Vereadora que o art. 113 do ADCT não se aplica a todos os entes federativos, apenas à União, e que o impacto econômico da sua emenda consta no

documento 0290142. Além disso, informa que é de competência municipal regulamentar recursos do SUS e da Fundo Penitenciário Nacional.

6. Em que pese os argumentos trazidos, é de ser mantido o parecer. O art. 113 da ADCT é obrigatório para todos os entes federados, por decisão do Supremo Tribunal Federal, por maioria, que declarou inconstitucional lei cuja propositura constou sem amparo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (ADI 6.074/RR):

.EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. [...] ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. **O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS.** RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...]. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** [...]

7. Ademais, em relação ao impacto orçamentário e financeiro da emenda nº 2, porém o documento apontado pela autora faz expressa menção a apenas 8 unidades/pessoa ao mês, e não a 60 unidades/pessoa, com um impacto previsto variável de R\$ 395.012,00 (trezentos e noventa e cinco mil doze reais) a R\$ 1.185.036,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil trinta e seis reais), de modo que o impacto da emenda não foi estimado ou apresentado pela autora, que poderia inclusive ter apresentado neste momento.

8. Por fim, a competência para dispor sobre o orçamento da União é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, II da Constituição Federal, sendo vedado ao Município determinar despesa que deva ser prevista originalmente na LDO e LOA daquele ente federativo, daí atraindo igualmente a incidência do precedente legislativo nº 3 desta Casa.

### III. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nº 1 e 5.**

10. Contudo, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação das emendas nº 2, 3 e 4.**

**RAMIRO ROSÁRIO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 22/11/2021, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0306402** e o código CRC **0C39B4B9**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 241/21 – CCJ** contido no doc 0306402 (SEI nº 208.00081/2021-45 – Proc. nº 0223/21 - PLL nº 069), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **23 de novembro de 2021**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 05, e pela **existência** de óbice de natureza jurídica para tramitação das Emendas nºs 02, 03 e 04.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedrinho da Tinga: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 23/11/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0306801** e o código CRC **E2FB1E52**.